



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.906636/2009-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-001.446 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente FTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2006 a 31/08/2006

PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OCORRÊNCIA.

A apresentação de DCTF retificadora antes da transmissão do PER/Dcomp não é condição para o reconhecimento do direito creditório, que surge quando ocorre efetivamente o pagamento indevido ou a maior.

A falta de análise das razões e dos documentos juntados ao processo afronta os princípios da Ampla Defesa e do Contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar suscitada de ofício e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer a nulidade do Acórdão recorrido, determinando a devolução do processo à DRJ para que profira novo julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Trata o processo de declaração de compensação de IPI pago indevidamente ou a maior, relativo ao período de apuração agosto/2006, não homologada porque o pagamento fora utilizado integralmente na quitação de outros débitos, não restando crédito para a compensação destes autos (fls. 3 a 16).

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte explicou que se equivocou no preenchimento da DCTF, providenciou a sua retificação, mas ciente de que não poderia se apropriar de crédito já objeto de decisão administrativa, interpôs a Manifestação de Inconformidade. Instruiu o recurso com cópia do Despacho Decisório, PER/Dcomp, livro

Registro de Apuração do IPI, DCTF retificadora, Darf e documentos de constituição e representação da empresa (fls. 22 a 106).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto não reconheceu o direito creditório por entender que a DCTF deveria ter sido retificada anteriormente à apresentação do PER/DCOMP (fls. 109 a 111).

O Acórdão nº 14-39.367 foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/08/2006

COMPENSAÇÃO. TRIBUTÁRIA. DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO.

A compensação, nos termos em que definida pelo artigo 170 do CTN só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza, o que traz como consequência que o crédito usado em compensação tem que estar disponível na data da transmissão do PER/DCOMP.

DCTF RETIFICADORA POSTERIOR À DATA DE TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP.

Não cabe reparo a despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 29.04.2016, conforme Termo de Ciência à fl. 119, e protocolizou seu Recurso Voluntário em 26.05.2016, conforme Termo de Solicitação de Juntada à fl. 120.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 121 a 123), a recorrente repisou os argumentos anteriormente apresentados: apurou no Livro RAUPI o valor a pagar de R\$ 30.876,86, mas preencheu e pagou incorretamente o imposto, no montante de R\$ 32.707,96. Alegou ainda que teve o crédito reconhecido com a homologação da DIPJ e DCTF, nas quais apontou o crédito existente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

A primeira instância considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade sob o fundamento de que o crédito, constituído a partir da DCTF, não estava disponível quando da transmissão do PER/Dcomp, o que implicaria não estar revestido dos atributos de liquidez e certeza necessários para a homologação da compensação.

Em que pese a coerência da fundamentação do voto, em especial quanto aos efeitos jurídicos da DCTF, o direito à restituição/compensação decorre do pagamento indevido ou a maior, desde que devidamente comprovado.

A exigência de retificação da DCTF anteriormente à transmissão do PER/Dcomp, como condição inarredável para o reconhecimento do direito creditório, configura posição definitivamente superada na Receita Federal a partir da publicação do Parecer Normativo Cosit nº 2/2015, não se sustentando o não reconhecimento ao direito quando sustentado apenas por esse argumento.

Em que pese a referência do relator ao fato de que não basta harmonizar o pedido de restituição à DCTF, mas que o interessado deve também carrear provas, entendo que se trata de um posicionamento genérico, que não decorre da efetiva análise dos documentos que constam deste processo. Não se afirma que a cópia do livro RAIPI juntada com a Manifestação de Inconformidade faça prova do que o contribuinte alega. Apenas, que se trata de documento pertinente para o deslinde do caso, sobre o qual deveria se manifestar a primeira instância.

Como a primeira instância não avançou na análise dos argumentos e provas carreados aos autos, a Manifestação de inconformidade deve ser devolvida para reapreciação de forma plena, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assim como para evitar-se indesejada supressão de instância.

Dessa forma, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para anular o Acórdão recorrido, preliminar suscitada de ofício, determinando o retorno dos autos à DRJ para que profira novo julgamento, em que analise a certeza e liquidez do crédito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard